



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Julho 2021



Teresina, Piauí
Ano 6 | N° 007



EDIÇÃO OFICIAL – JULHO - 2021

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de julho de 2021. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário



SUMÁRIO

CONTROLE EXTERNO	07
<i>Controle Interno.</i> Deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária aos responsáveis pelo Controle Interno.	7
<i>Controle Interno.</i> Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos. A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado	7
<i>Controle Interno.</i> Conforme dispõe o Decreto Estadual, que reestrutura o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, compete aos Núcleos de Controle Interno realizar as análises de contratações e execução de despesas conforme os roteiros de análise e demais orientações técnicas elaboradas pela Controladoria Geral do Estado, gerar a análise e acostá-la aos respectivos processos objeto de análise.	8
DESPESA	09
<i>Despesa.</i> Realização de despesas sem cobertas contratual. Irregularidades na Formalização do Termo de Fomento. Plano de Trabalho apresentado pela entidade sem observância aos critérios definidos em lei como: definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto e as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso	09
LICITAÇÃO	10
<i>Licitação.</i> O rol de documentos exigidos pelo artigo 31 da Lei 8.666/93 é taxativo, razão pela qual qualquer documentação exigida que não esteja prevista nas elencadas no referido artigo, além de contrariar a lei de licitações, não honra o que preceitua o princípio da legalidade, o qual deve ser obrigatoriamente obedecido pela Administração Pública	10
<i>Licitação.</i> Não poderá participar, em licitação ou em execução da obra, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, ainda que indiretamente, considerando como participação indireta “a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista”. Proteção da competitividade.....	10
<i>Licitação.</i> O não atendimento aos requisitos de contratação temporária, quais sejam: os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional; a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes, enseja o julgamento de irregularidade do edital, não estando apto a gerar admissões temporárias	11



SUMÁRIO

<u>Licitação</u> . Os serviços de limpeza pública devem ser prestados de forma contínua e, caso o Poder Público contrate empresa pela prestação desses serviços, a contratação deve ser precedida de regular procedimento licitatório. A contratação de pessoa física diretamente para prestar serviços, além de desrespeitar o princípio do concurso público, significa estabelecer uma relação de emprego (subordinação jurídica e personalidade), na qual o Poder Público passa a ser responsável por todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação, o que é inviável no âmbito da Administração Pública.	11
<u>Licitação</u> . É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.	12
PESSOAL	13
<u>Pessoal</u> . É lícito ao agente ocupar além do cargo de magistério, outro técnico ou científico, que não tem caráter meramente burocrático, pressupondo uma especialização ou a aplicação usual de processos ou conhecimentos especializados.	13
<u>Pessoal</u> . A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração somente se dá através da edição de lei, a cargo do Poder Executivo. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, §4º da CF/88 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.	13
PRESTAÇÃO DE CONTAS	14
<u>Prestação de Contas</u> . Nas decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.	14
PREVIDÊNCIA	15
<u>Previdência</u> . A pensão vitalícia concedida a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada fica limitada ao percentual que o (a) pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas.	15
<u>Previdência</u> . Compete a União, por meio da Receita Federal do Brasil, lançar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, cabendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o ajuizamento de ações de cobrança e execução das respectivas dívidas inerentes ao tributo.	15
<u>Previdência</u> . É inadmissível a concessão de aposentadoria ao interessado que pertence a uma carreira diversa e possui requisitos de investidura e atribuições totalmente distintas das funções anteriormente exercidas pelo servidor, sem que este tenha se submetido à prévia e necessária aprovação em concurso público. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido	16



SUMÁRIO

PROCESSUAL	17
<i>Processual.</i> Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial.....	17
<i>Processual.</i> A impugnação da decisão recorrida deve ser específica, isto é, de forma analítica e não genérica, atendendo aos mesmos pressupostos exigidos para a decisão judicial. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí destaca a imprescindibilidade da exibição de documentos, objetivando comprovar a regularidade de procedimentos.	17
<i>Processual.</i> Em que pese expressa previsão regimental de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos gestores que tiverem suas contas julgadas irregulares em dois exercícios financeiros, tal condenação não é efeito automático das decisões. Deve o julgador fundamentar a necessidade da medida quando pretender aplicá-la, levando em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais dos gestores, dentre outras circunstâncias.....	18
TRANSPARÊNCIA	19
<i>Transparência.</i> Embora o §4º do art. 8 da Lei de Acesso à Informação dispense os municípios com população de até dez mil habitantes da divulgação obrigatória na internet das informações a que se refere § 2º do mesmo dispositivo legal, permanece para todos os entes a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações referentes à realização orçamentária e financeira, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal.	19
<i>Transparência.</i> A publicação é condição de eficácia dos decretos. Os municípios têm que publicar suas leis, decretos, editais de concurso e licitação e os atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, em seu órgão de imprensa oficial ou no Diário Oficial dos Municípios	19



CONTROLE INTERNO

CONTROLE INTERNO. Deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária aos responsáveis pelo Controle Interno

*EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO A C
E R C A D A S I R R E G U L A R I D A D E S I D E N T I F I C A D A S N E S T E P R O C E S S O .
EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.*

1. Ressalta-se que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007952/2018](#)– Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 379/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 126/2021](#)).

CONTROLE INTERNO. Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos. A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

*CONSULTA. cargo de Controlador Interno de um órgão é privativo de servidor efetivo.
IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR COMISSIONADO.*

1. Conforme art. 90 da EC 38/12: § 1º - Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos. §2º - A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

(Consulta. Processo [TC/008058/2021](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 414/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 137/2021](#)).



CONTROLE INTERNO. Conforme dispõe o Decreto Estadual, que reestrutura o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, compete aos Núcleos de Controle Interno realizar as análises de contratações e execução de despesas conforme os roteiros de análise e demais orientações técnicas elaboradas pela Controladoria Geral do Estado, gerar a análise e acostá-la aos respectivos processos objeto de análise.

CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO EM CONTRATO. IRREGULARIDADE. CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. DEVOLUÇÕES DE RECURSOS DE CONVÊNIOS POR INEXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Conforme dispõe o art. 19, §1º, do Decreto Estadual Nº 17.526/17, que reestrutura o Sistema de Controle Interno - SCI do Poder Executivo Estadual, compete aos Núcleos de Controle Interno realizar as análises de contratações e execução de despesas conforme os roteiros de análise e demais orientações técnicas elaboradas pela Controladoria Geral do Estado, gerar a análise e acostá-la aos respectivos processos objeto de análise.

2. Devoluções de recursos de convênio por inexecução do plano de trabalho configuram ofensas claras ao Princípio da Eficiência, posto que obstada a melhor utilização dos recursos públicos, sem desperdícios, bem como a garantia da maior rentabilidade social.

(Prestação de Contas. Processo [TC/022599/2019](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 625/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 142/2021](#)).



DESPESAS

DESPESA. Realização de despesas sem cobertas contratual. Irregularidades na Formalização do Termo de Fomento. Plano de Trabalho apresentado pela entidade sem observância aos critérios definidos em lei como: definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto e as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.

PRESTAÇÕES DE CONTAS. DESPESAS DESCUMPRINDO A LEI Nº 8.666/93. FALHAS EM TRANSPORTE ESCOLAR.

1) Realização de despesas sem cobertas contratual (art. 60, parágrafo único de Lei nº 8.666/1993). Suspensa a realização de uma licitação por ordem judicial, a lesão ao interesse público pode ser evitada por meio de contratação emergencial. Contudo, não houve comprovação de procedimento administrativo para contratação direta.

2) Irregularidades na Formalização do Termo de Fomento, considerando o descumprimento ao art. 22 da Lei nº 13.019/14 e art. 30 do Decreto nº 16.802/2017, visto que o Plano de Trabalho apresentado pela entidade foi aprovado sem obedecer aos critérios definidos pelos artigos citados, tais como: definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto e as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.

3) Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos (art. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997).

(Prestação de Contas. Processo [TC/007720/2018](#). – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [412/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 141/2021](#))



LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. Licitação. O rol de documentos exigidos pelo artigo 31 da Lei 8.666/93 é taxativo, razão pela qual qualquer documentação exigida que não esteja prevista nas elencadas no referido artigo, além de contrariar a lei de licitações, não honra o que preceitua o princípio da legalidade, o qual deve ser obrigatoriamente obedecido pela Administração Pública.

A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL NÃO ESTÁ PREVISTA LEI 8.666/1993 COMO DOCUMENTO NECESSÁRIO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO.

1. O rol de documentos exigidos pelo artigo 31 da Lei 8.666/93 é taxativo, razão pela qual qualquer documentação exigida que não esteja prevista nas elencadas no referido artigo, além de contrariar a lei de licitações, não honra o que preceitua o princípio da legalidade, o qual deve ser obrigatoriamente obedecido pela Administração Pública.

(Representação. Processo [TC/013220/2019](#) – Relator: [Cons. Luciano Nunes Santos](#). Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 348/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 121/2021).

LICITAÇÃO. Não poderá participar, em licitação ou em execução da obra, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, ainda que indiretamente, considerando como participação indireta “a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista”. Proteção da competitividade.

CONTRATOS. RESTOU CONFIGURADO O CONFLITO DE INTERESSES E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES E PAGAMENTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO DE EMPRESA.

1. Segundo o art. 9º da Lei 8.666/93, o mesmo preocupou-se em evitar a participação, em licitação ou em execução da obra, de servidores ou de dirigentes do órgão contratante, ainda que indiretamente, considerando esse dispositivo como participação indireta “a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista”;

2. O escopo do legislador ao inserir tal dispositivo é a proteção da competitividade, de modo a impedir situações que poderiam acarretar fraude ou prejuízos às contratações públicas, bem como preservar o órgão de eventuais questionamentos sobre a garantia da ética, da boa-fé e da probidade administrativa, uma vez que cabe à Administração zelar pela relação de confiança com o administrado, demonstrando, de forma explícita e permanente, que sua ação é pautada na impessoalidade e voltada ao interesse público.

3. Deve o gestor observar dos princípios constitucionais dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93. (Inspeção. Processo [TC/019479/2019](#). – Relator: [Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras](#). Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 334/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 126/2021).



LICITAÇÃO. O não atendimento aos requisitos de contratação temporária, quais sejam: os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional; a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes, enseja o julgamento de irregularidade do edital, não estando apto a gerar admissões temporárias.

ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO. VÍCIOS DE NATUREZA GRAVE: AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS. FALHAS RELACIONADAS AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DOS CASOS POSSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL.

O não atendimento aos requisitos de contratação temporária, consoante previsão do art. 37, IX da CF: (a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes, enseja o julgamento de irregularidade do Edital, não estando apto a gerar admissões temporárias.

(Análise de processo seletivo. Processo [TC/007126/2019](#). – Relator: Cons.ª [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [371/2021](#) publicado no DOE/TCE-PI nº 132/2021).

LICITAÇÃO. Os serviços de limpeza pública devem ser prestados de forma contínua e, caso o Poder Público contrate empresa pela prestação desses serviços, a contratação deve ser precedida de regular procedimento licitatório. A contratação de pessoa física diretamente para prestar serviços, além de desprezar o princípio do concurso público, significa estabelecer uma relação de emprego (subordinação jurídica e pessoalidade), na qual o Poder Público passa a ser responsável por todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação, o que é inviável no âmbito da Administração Pública

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA IRREGULAR.

1) A DFAM constatou a ocorrência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

2) Os serviços de limpeza pública devem ser prestados de forma contínua e, caso o Poder Público contrate empresa pela prestação desses serviços, a contratação deve ser precedida de regular procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF/88). A contratação de pessoa física diretamente para prestar serviços, além de desprezar o princípio do concurso público, significa estabelecer uma relação de emprego (subordinação jurídica e pessoalidade), na qual o Poder Público passa a ser responsável por todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação, o que é inviável no âmbito da Administração Pública.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005131/2015](#). – Relator: Cons. Subst. [Delano Carneiro da Cunha](#) Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [382/2021](#) publicado no DOE/TCE-PI nº 132/2021).



LICITAÇÃO. É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO SICAF NA FASE DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Conforme Súmula Nº 274 do Tribunal de Contas da União, é vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.

(Denúncia. Processo [TC/005683/2021](#). – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 427/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 135/2021](#)).



PESSOAL

PESSOAL. É lícito ao agente ocupar além do cargo de magistério, outro técnico ou científico, que não tem caráter meramente burocrático, pressupondo uma especialização ou a aplicação usual de processos ou conhecimentos especializados.

DENÚNCIA. SUPOSTA SIRREGULARIDADE. EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS.

1. É lícito ao agente ocupar além do cargo de magistério, que exerce junto ao Município de Itainópolis, outro técnico ou científico, que não tem caráter meramente burocrático, pressupondo uma especialização ou a aplicação usual de processos ou conhecimentos especializados, o que não é o caso da função de Motorista Cat D, ocupado pelo denunciante, nos termos do art. 37, XVI da CF/88.

(Denúncia. Processo [TC 007215/2019](#). – Relator: [Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva](#). Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 281/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 125/2021](#)).

PESSOAL. A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração somente se dá através da edição de lei, a cargo do Poder Executivo. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, §4º da CF/88 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

CONSTITUCIONAL. CARGOS PÚBLICOS. FALHAS.

2) A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração somente se dá através da edição de lei, a cargo do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61.

2) A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(Denúncia. Processo [TC/003030/2017](#). – Relator: [Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha](#) Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão nº 413/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 137/2021](#)).



PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Nas decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente

EXCEPCIONALIDADE EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. VERDADE MATERIAL.

1. De acordo com o disposto no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nas decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Assim, inobstante as falhas apontadas pela equipe técnica, é preciso considerar o momento em que se deu a contratação dos equipamentos para instalação e implementação dos leitos de UTI, contenção da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Nesse contexto, diante de todo o exposto, sob a égide do princípio da verdade material, é necessário concluir que houve ausência de malversação de recursos públicos por parte dos gestores.

(Auditoria. Processo [TC/009866/2020](#). – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Unânime. Acórdão nº343/2021 publicado no DOE/TCE-PIº 125/2021)



PREVIDÊNCIA

PREVIDÊNCIA. A pensão vitalícia concedida a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada fica limitada ao percentual que o (a) pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas.

ATO CONCESSÓRIO. PENSÃO. NÃO REGISTRO.

5. Constata-se o descumprimento da Lei Estadual nº 6.455/13 que incluiu o § 4º do art. 123 da Lei Complementar nº 13/94, a qual dispõe, em resumo, que a pensão vitalícia concedida a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada fica limitada ao percentual que o(a) pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionista.

(Pensão por morte. Processo [TC/011764/2020](#). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 359/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 122/2021](#))

PREVIDÊNCIA. Compete a União, por meio da Receita Federal do Brasil, lançar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, cabendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o ajuizamento de ações de cobrança e execução das respectivas dívidas inerentes ao tributo.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O exame dos autos evidencia que, embora se tenha confirmado uma significativa regressão das contribuições previdenciárias na gestão da denunciada e um conseqüente aumento dos parcelamentos, compete a União, por meio da Receita Federal do Brasil, lançar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, cabendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o ajuizamento de ações de cobrança e execução das respectivas dívidas inerentes ao tributo, não podendo este Tribunal incorrer em invasão de jurisdição.

Além disso, o problema no município é recorrente, vindo de outras gestões, conforme demonstram históricos de contribuições previdenciárias presentes nos autos.

(Denúncia. Processo [TC N.º 008.476/20](#). Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 301/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 127/2021](#))



PREVIDÊNCIA. É inadmissível a concessão de aposentadoria ao interessado que pertence a uma carreira diversa e possui requisitos de investidura e atribuições totalmente distintas das funções anteriormente exercidas pelo servidor, sem que este tenha se submetido à prévia e necessária aprovação em concurso público. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPosição ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO.

O servidor foi alçado do cargo de Assistente Técnico para o cargo de Agente Penitenciário sem que para isso tenha se submetido a concurso público. Desse modo, resta patente a ocorrência de transposição de cargos, figura extinta na Administração Pública e que consistia no ato pelo qual o servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso.

Como o art. 37, II, da CF/88, exige o concurso para a “investidura em cargo ou emprego público”, a jurisprudência passou a entender que a transposição de cargos não mais constitui forma legítima de provimento derivado, como o é a promoção, modalidade em que o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a que pertence.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 43, segundo a qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Esse enunciado explicita a impossibilidade da ocupação de cargos que não integram a carreira original do servidor.

Ainda no tocante à transposição, cabe destacar que esta Corte de Contas, na Súmula da Jurisprudência Predominante n.º 05, julgou legais diversas transposições ocorridas após a Constituição de 1988, nas quais considerou o parecer emitido pelo Defensor Público Geral do Estado, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passaram a admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI n.º 837.

Contudo, no caso em exame, o ingresso no cargo de Técnico da Fazenda ocorreu em 2005, portanto, mais de doze anos após o marco final estabelecido por este Tribunal de Contas.

Na hipótese, é inadmissível a concessão de aposentadoria ao interessado baseada no cargo de Agente Penitenciário, uma vez que pertence a uma carreira diversa e possui requisitos de investidura e atribuições totalmente distintas das funções anteriormente exercidas pelo servidor, sem que este tenha se submetido à prévia e necessária aprovação em concurso público.

Noutro giro, necessário se faz ressaltar que a Administração Pública é regida, principalmente, pelo Princípio da Legalidade, segundo o qual, em qualquer atividade, a administração está estritamente vinculada à lei. Portanto, se não houver previsão legal em sentido contrário, nada poderá ser feito.

No caso em comento, conforme exaustivamente exposto, há flagrante violação a preceitos legais, não havendo o que ser feito pela administração, apesar da relevante aplicação dos princípios invocados pelo nobre julgador, tais como, segurança das relações jurídicas, dignidade da pessoa humana, e coisa julgada.

(Aposentadoria. Processo [TC N.º 024.608/17 – Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão n.º 285/2021 publicado no DOE/TCE-PI n.º 133/2021](#)).



PROCESSUAL

PROCESSUAL. Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO DA DECISÃO QUE DETERMINA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Considerando que o art. 412 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas determina que “não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial”, o recurso merece ser improvido.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/011829/2020](#) – Relator: Cons.^a [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 374/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 126/2021](#))

PROCESSUAL. A impugnação da decisão recorrida deve ser específica, isto é, de forma analítica e não genérica, atendendo aos mesmos pressupostos exigidos para a decisão judicial. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí destaca a imprescindibilidade da exibição de documentos, objetivando comprovar a regularidade de procedimentos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA GFIP. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PAGAMENTO ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE DESPESA PÚBLICA. PERSISTEM AS OCORRÊNCIAS. 1. Recurso baseado em teses jurídicas ou discussões jurisprudenciais, sem a juntada de documento ou apresentação de fato novo capaz de motivar a realização de nova instrução técnica.

2. A recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, isto é, de forma analítica e não genérica, atendendo os mesmos pressupostos exigidos para a decisão judicial (art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí destaca a imprescindibilidade da exibição de documentos, objetivando comprovar a regularidade de procedimentos.

4. O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio, conforme descreve o § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67.

5. Os argumentos apresentados pela gestora em sede recursal não foram capazes de elidirem as falhas que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/011816/2020](#) – Cons. Subst. [Jackson Nobre Veras](#). Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 432/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 131/2021](#))



PROCESSUAL. Em que pese expressa previsão regimental de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos gestores que tiverem suas contas julgadas irregulares em dois exercícios financeiros, tal condenação não é efeito automático das decisões. Deve o julgador fundamentar a necessidade da medida quando pretender aplicá-la, levando em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais dos gestores, dentre outras circunstâncias.

PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Em que pese expressa previsão regimental de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos gestores que tiverem suas contas julgadas irregulares em dois exercícios financeiros (art. 210, inc. I, do RITCE), compartilho do entendimento de que tal condenação não é efeito automático das decisões, devendo o julgador fundamentar a necessidade da medida quando pretender aplica-la, levando em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais dos gestores, dentre outras circunstâncias.

(Representação. Processo [TC/005667/2021](#) – Cons. Subst. [Jaylson Fabianh Lopes Campelo](#). Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 406/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 142/2021](#))



TRANSPARÊNCIA

TRANSPARÊNCIA. Embora o §4º do art. 8 da Lei de Acesso à Informação dispense os municípios com população de até dez mil habitantes da divulgação obrigatória na internet das informações a que se refere § 2º do mesmo dispositivo legal, permanece para todos os entes a obrigatoriedade de divulgação, em tempo rela, de informações referentes à realização orçamentária e financeira, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR. TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

3. Embora o §4º do art. 8 da Lei de Acesso à Informação dispense os municípios com população de até 10.000 habitantes da divulgação obrigatória na internet das informações a que se refere § 2º do mesmo dispositivo legal, permanece para todos os entes a obrigatoriedade de divulgação, em tempo rela, de informações referentes à realização orçamentária e financeira, nos termos do art. 48 da LRF, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/022409/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 270/2021. Publicado no [DOE/TCE-PIº 115/2021](#)).

TRANSPARÊNCIA. A publicação é condição de eficácia dos decretos. Os municípios têm que publicar suas leis, decretos, editais de concurso e licitação e os atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, em seu órgão de imprensa oficial ou no Diário Oficial dos Municípios

PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS COM ATRASO. EXECUÇÃO DE DESPESA REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. A exigência de publicação dos decretos municipais está disposta no art. 28 Constituição Estadual do Piauí, que determina que os municípios publiquem suas leis, decretos, editais de concurso e licitação e os atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, em seu órgão de imprensa oficial ou no Diário Oficial dos Municípios. A publicação é condição de eficácia dos decretos.

(Denúncia. Processo [TC/009143/2020](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 383/2021. Publicado no [DOE/TCE-PIº 126/2021](#)).

